

PREFEITURA MUNICIPAL

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 5823 DE 03 DE JANEIRO DE 1980

Regulamenta o capítulo VIII, do Título VIII da Lei nº 2455, de 04 de janeiro de 1973 - Dos meios de publicidade em logradouros públicos.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do artigo 45, da Lei nº 2.373, de 07 de junho de 1971, e com fundamento no artigo 242 da Lei nº 2.455, de 04 de janeiro de 1973,

DECRETA:

Art. 1º - A publicidade em logradouro público ou em local exposto ao público somente será explorada de conformidade com as normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º - O Poder de Polícia será exercido sobre qualquer tipo de publicidade, principalmente a de gênero alimentício.

Parágrafo Único - Além da observância de outras normas aplicáveis à publicidade, previstas neste Decreto e no Código de Polícia Administrativa do Município de Salvador, o poder de polícia será exercido para impedir a informação falsa quanto à qualidade e natureza de produtos.

SEÇÃO I

DA EXIBIÇÃO

Art. 3º - A exibição de publicidade só poderá ser promovida por empresas que explorem essa atividade econômica e que estejam devidamente inscritas no Cadastro das Atividades Exercidas nos Logradouros Públicos e registradas no Departamento de Concessões e Permissões da Secretaria de Serviços Públicos.

§ 1º - A inscrição no Cadastro das Atividades Exercidas nos Logradouros Públicos será efetuada de acordo com as disposições do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei nº 1.934 de 28 de novembro de 1966) e instruções baixadas pela Secretaria de Finanças do Município.

§ 2º - Observadas as disposições deste Decreto quanto à exibição de engenhos publicitários, independem de inscrição e registro a empresa autora de publicidade de suas próprias atividades em estabelecimentos onde funcionem.

Art. 4º - O registro no Departamento de Concessões e Permissões será efetuado mediante requerimento dirigido ao seu Diretor, mencionando:

I - nome da empresa e endereço da sua sede ou local de funcionamento de sua filial, sucursal ou agência no Município;

II - número da inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Art. 5º - O requerimento de que cuida o artigo anterior será instruído com os seguintes documentos:

I - cópia autenticada do alvará de licença de localização e funcionamento, devidamente atualizado;

II - certidão de quitação de contribuição sindical da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria de Comunicação e Publicidade;

Art. 6º - Registrada e cadastrada, a empresa estará habilitada a requerer licença para exibição publicitária, na forma deste Decreto.

Art. 7º - A exploração da publicidade abrange qualquer espécie de engenho, processo ou forma de propaganda dirigida ao público, ainda que localizada em áreas de domínio privado.

SEÇÃO II

DOS ENGENHOS DE PUBLICIDADE

Art. 8º - São considerados engenhos de publicidade:

I - Tabuletas - engenhos destinados à afixação de cartazes de papel substituíveis;

II - Painéis - engenhos destinados à pintura de anúncios;

III - Letreiros - engenhos luminosos, iluminados ou destituídos de qualquer iluminação, direta ou indireta, instalados na fachada, marquise ou toldo do próprio estabelecimento e que indiquem o nome deste (razão social ou dístico), podendo contar, também a respectiva atividade principal, logotipo, endereço e telefone;

IV - Anúncios - engenhos luminosos ou iluminados que veiculam mensagens publicitárias.

V - Provisórios - engenhos destinados e veicular mensagens sobre promoções e ofertas especiais transitórias, assim entendidas as mensagens alusivas à liquidação de estoques de mercadorias, aluguel e venda de imóveis ou outras semelhantes;

VI - Faixas rebocadas por aviões;

VII - Balões e bóias ou flutuantes;

VIII - Carrocerias - equipamentos de veículos automotores, reboques, semi-reboques, veículos de propulsão humana ou de tração animal;

IX - Prospectos e panfletos de propaganda;

X - Películas Cinematográficas;

XI - Alto-falantes - sistema de reprodução eletro-acústica, amplificadores de som, etc.

SEÇÃO III

DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA EXIBIÇÃO DE PUBLICIDADE

Art. 9º - Nenhuma publicidade poderá ser exibida sem a licença prévia do Órgão competente, e o pagamento da taxa respectiva fixada no Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador.

Art. 10 - O pedido de licença para exibição de publicidade será feito através de preenchimento do formulário padrão dirigido ao Departamento de Concessões e Permissões, indicando o nome da empresa, endereço, número do Registro no Cadastro Geral de Contribuintes e nome do responsável legal da empresa.

§ 1º - Do pedido de licença para exibição de publicidade deverá constar:

I - O desenho do engenho, indicando suas dimensões, natureza do material de confecção e tipo de suporte ou coluna quando necessários à instalação, além de croqui, do local onde será instalado, devendo constar ainda os engenhos porventura já existentes.

II - Cópia do alvará de licença de localização e funcionamento, quando se tratar de letreiro.

§ 2º - Em se tratando de tabuleta ou painel, exigir-se-á que, do croqui referido no item I deste Artigo, conste a indicação de que o engenho proposto obedeca ao alinhamento previsto pelo Código de Obras e Urbanismo do Município de Salvador para o local, devendo ainda constar a indicação da numeração dos imóveis confrontantes e a distância da esquina mais próxima, além de qualquer outra referência que permita o seu cadastramento.

§ 3º - Se, após a instalação do engenho licenciado for apurada qualquer irregularidade, ficará o responsável obrigado a saná-la no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da respectiva comunicação, sob pena de aplicação das sanções do Artigo 30, sem direito ao ressarcimento da taxa de licença para exploração da atividade em logradouros públicos.

Art. 11 - A licença será outorgada a título precário em caráter pessoal, vedada a sua transferência, salvo quando se tratar de interesse público, a critério da Administração Pública.

Parágrafo Único - Em se tratando dos engenhos a que se referem os itens I e IV do Artigo 2º, a licença prevalecerá enquanto não forem alterados os engenhos.

Art. 12 - A renovação da licença para exibição de engenhos já aprovados no mesmo local, será deferida mediante a apresentação, pelo interessado, do comprovante da licença anterior e desde que pague a taxa.

Art. 13 - A distribuição de folhetos e prospectos de propaganda em vias e logradouros públicos dependerá sempre de pedidos de licença para exibição e distribuição, ficando sujeita ao pagamento prévio da respectiva taxa.

§ 1º - O pedido de licença para exibição de publicidade através de folhetos ou prospectos se fará na forma de que dispõe o Artigo 10 deste Regulamento, contendo referências à promoção a que se destinam, o número de exemplares a serem impressos e os locais escolhidos para a distribuição.

§ 2º - O pedido de licença para distribuição a que alude es se artigo, deverá obrigatoriamente, indicar o número do protocolo do re querimento de que cuida o parágrafo anterior e ser instruído com os se guintas documentos:

I - comprovante de pagamento da taxa devida;

II - nota fiscal da gráfica ou empresa impressora dos fo lhetos ou prospectos, indicando o número de exemplares impressos e a promoção a que se destinam;

III - exemplar do folheto ou prospecto a ser distribuído.

§ 3º - Além da observância do disposto nos parágrafos ante riores, a licença para distribuição de folhetos ou prospectos só será concedida uma vez obedecidas as normas gerais sobre exibição de publici dade, constantes deste Decreto.

Art. 14 - A publicidade em carroçarias, inclusive dos veí culos destinados a transporte coletivo, poderá ser exibida de acordo com normas e instruções baixadas pelo Secretário de Serviços Públicos.

Art. 15 - A licença para publicidade por meio de alto -fa lantes e outros aparelhos de reprodução eletro-acústica em geral, so mente será concedida quando:

I - Pela localização e horário de funcionamento da publi cidade, não prejudique o sossego da população;

II - não esteja instalada nas proximidades de maternidade, casa de saúde ou repouso, hospital, colégio, igreja ou em outras área onde o silêncio se faça exigir;

III - as suas instalações não interfiram na rede distribuí dora de energia de modo a prejudicá-la.

§ 1º - O pedido de licença para este meio de publicidade deverá indicar:

I - a especificação do aparelho a ser instalado;

II - o local de instalação e o horário de funcionamento do aparelho;

III - a prova de regularização, perante os órgãos federais e estaduais competentes.

Art. 16 - É proibida a publicidade por meio de alto-falan tes instalados em veículos, salvo em caso de promoção de espetáculos circenses no horário compreendido entre as 09:00 e 17:00 horas, e em decorrência de legislação específica do Tribunal Regional Eleitoral - T.R.E., atendidas as exigências legais.

SEÇÃO IV

DA PUBLICIDADE EM EDIFÍCIOS

Art. 17 - A projeção horizontal dos engenhos instalados per pendicularmente à linha de fachada dos prédios, limitar-se-á ao máximo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), não podendo, contu do, ultrapassar a largura do respectivo passeio.

Art. 18 - Nenhum engenho poderá ser afixado em altura infe rior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), a contar do nível do passeio, com afastamento ou dimensão superior a 0,10m (dez centíma tros), medido perpendicularmente à linha de fachada.

Art. 19 - O engenho instalado em marquises não poderá ultra passar o comprimento destas.

§ 1º - Quando instalado sobre marquise em edificações com mais de um pavimento, o engenho não poderá ultrapassar a altura do peito ril da janela do primeiro andar, ou, se for o caso, da sobreloja.

§ 2º - Quando instalado sob marquise, o engenho não poderá ser afixado em altura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centíma tros), a contar do nível do passeio.

Art. 20 - No interior de galerias aplicar-se-ão, no que cou ber, as disposições desta Seção, vedada a afixação de engenhos publici tários no teto das mesmas.

Art. 21 - Nos edifícios comerciais e mistos, a instalação de engenho em fachada não será permitida em nível superior ao piso do ter ceiro pavimento.

Parágrafo Único - Nenhum engenho poderá veicular mensagem em desacordo ou incompatível com as atividades exercidas no edifício nem poderá ser instalado de forma a prejudicar a visibilidade, a ilu minação ou a ventilação do prédio.

Art. 22 - A exibição de publicidade em toldos ficará res trita ao nome, telefone, logotipo e atividade principal do respectivo estabelecimento.

Art. 23 - Não será permitida a instalação de engenhos de qualquer natureza sobre os tetos das edificações ou em nível superior ao piso do terceiro pavimento, excetuando-se dessa proibição os enge nhos do tipo letreiro à gas neon, alusivos aos nomes e logotipos de ho téis e centros comerciais, quando afixados nos próprios estabelecimen tos.

SEÇÃO V

DA PUBLICIDADE EM TABULETAS E PAINÉIS

Art. 24 - A exibição de publicidade por meio de tabuletas e painéis fica sujeita às seguintes regras gerais:

I - É proibida a instalação de engenhos:

- a) em volta de lagoas;
- b) em toda faixa de praia;
- c) em áreas de dunas;
- d) em um raio de 100,00m (cem metros) da boca de tuméis;
- e) em passagens de nível;
- f) em áreas de coqueiral;
- g) em sítios, conjuntos e monumentos protegidos legalmente.

II - os engenhos só poderão ser instalados de forma que sua superfície configure um mesmo plano, proibindo-se, superfícies curvas ou irregulares;

III - salvo o disposto no item seguinte, a distância mí nima entre engenhos será de 10,00m (dez metros), não podendo a sua aresta superior ultrapassar a altura de 7,00m (sete metros), a con tar do nível do meio fio que lhe é fronteiro;

IV - para a instalação de grupo de, no máximo, 3 (três) engenhos, observar-se-ão a distância mínima de 2,00m (dois metros) en tre cada engenho, vedada a instalação de outro grupo num raio de 100,00m (cem metros), no mínimo;

V - para a instalação do engenho observar-se-á sempre o alinhamento, paralelo ao eixo do logradouro, admitindo-se a inclina ção máxima de 45º (quarenta e cinco graus) do referido eixo;

VI - a instalação de engenhos em terrenos baldios, sem muros divisórios, fica sujeita às seguintes restrições:

a) - existindo edificações contíguas, observar-se-á o alinhamento destas;

b) - inexistindo edificações contíguas, a instalação se fará com obediência ao alinhamento previsto pelo Código de Urbanis mo e Obras do Município de Salvador para o local;

c) - em terrenos de esquina, existindo ou não edifica ções contíguas, a instalação se fará com obediência ao alinhamentp aprovado para o local.

VII - nos terrenos baldios murados ou cercados, os enge nhos não poderão ser afixados nos respectivos muros ou cercas, e obe decerão às mesmas regras instituídas no item anterior;

VIII - nos edifícios em construção ou cujo " habite-se " não haja excedido de um ano, será permitida a colocação em sua facha da de um painel referente ao próprio empreendimento, com área máxima de 32,00m2 (trinta e dois metros quadrados) destituído de iluminação e cuja aresta superior não ultrapasse a altura de, no máximo, 7,00m (sete metros) acima do nível do solo.

§ 1º - Nos tapumes das construções será permitida a utilização dos engenhos definidos nos itens II, III e IV do Artigo 8º deste Decreto, contanto que alusivos ao próprio empreendimento e des de que a altura dos mesmos seja de, no máximo, 7,00m (sete metros) a contar do nível do solo.

§ 2º - O afastamento dos engenhos do que trata o item IV deste artigo deverá obrigatoriamente ser padronizado por grupo.

§ 3º - Em toda tabuleta ou painel deverá, obrigatoriamen te, ser afixado no canto superior esquerdo a placa de identificação da empresa exibidora com a respectiva plaqueta de licenciamento do enge nho, de acordo com as normas baixadas pelo Órgão competente, sob pena de sua imediata remoção.

Art. 25 - Os painéis e tabuletas terão, no máximo, área de 32,00m2 (trinta e dois metros quadrados).

Art. 26 - Fica estabelecido que, por cada conjunto de 15 tabuletas ou painéis expostos, as empresas exibidoras ficam obrigadas a colocar uma mini-tabuleta nas dimensões e em locais definidos pela Divisão de Fiscalização, Concessões e Permissões, destinadas a afixa ção de cartazes alusivos a promoções culturais, educativas, cívicas, bem como aquelas que se refiram à propaganda de certames, congressos, ex posições ou festas beneficentes.

Parágrafo Único - As empresas responsáveis pela coloca ção dos engenhos definidos neste artigo deverão mantê-los em perfeito estado de uso e conservação.

Art. 27 - As empresas responsáveis pela exibição de pu blicidade através de tabuletas e painéis, deverão zelar pela conserva ção dos engenhos e pela limpeza das áreas onde se acham instalados, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES
EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 28 - A taxa de licença para exploração de atividades em Logradouros Públicos será calculada de acordo com o Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador.

§ 1º - A taxa será cobrada após a aprovação da solicitação de licença para exibição do engenho.

§ 2º - Não havendo especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade com as suas características.

§ 3º - Quando o engenho for removido para outro local por determinação da autoridade competente, e desde que não haja vencido o prazo de sua validade, não será exigida nova taxa para exploração do meio de publicidade.

§ 4º - Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncios da responsabilidade de mais de uma pessoa sujeita à tributação, exigir-se-ão tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas.

§ 5º - Para efeito de tributação, não se considera publicidade externa aquela que estiver alocada na parte interna do estabelecimento, ainda que visível da via pública ou de local de acesso ao público.

Art. 29 - Respeitadas as normas gerais das proibições contidas neste Decreto, a taxa de licença para exploração de atividades em logradouros públicos não incidirá sobre:

I - engenho afixado no interior de estabelecimento mesmo que visível do seu exterior;

II - engenhos instalados nas fachadas de casas de diversões, indicativos de título de filme, peça ou "show" artístico, contendo, ou não, os nomes dos artistas e o horário das sessões;

III - engenhos com finalidade exclusivamente cívicas ou educativas ou exibidos por instituições sem fins lucrativos, bem como aqueles que se refiram a propaganda de certames, congressos, exposições ou festa beneficentes;

IV - painéis ou tabuletas exigidas pela legislação própria e afixadas no local das obras de construção civil, no período de sua duração;

V - engenhos instalados no interior de veículos, ainda que de transporte coletivo;

VI - prospectos e panfletos de propaganda, desde que não sejam distribuídos em logradouros ou via pública.

§ 1º - Para os efeitos de cumprimento do que dispõe este artigo considera-se interior de estabelecimento as áreas internas da edificação, computadas a partir 0,60m (sessenta centímetros) de afastamento do interior das paredes externas.

§ 2º - A exibição dos engenhos referidos neste artigo dependerá de licença, salvo os mencionados nos itens II, III e IV, que serão previamente submetidos à aprovação do Diretor do Departamento de Concessões e Permissões.

SEÇÃO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 30 - Consideram-se infrações puníveis:

I - exibir publicidade:

- a) - sem a devida licença;
- b) - em desacordo com as características aprovadas;
- c) - fora dos prazos constantes da licença;

II - deixar de remover o engenho publicitário, sempre que a autoridade competente assim o determinar;

III - escrever, pendurar faixas ou colocar cartazes de qualquer espécie sobre coluna, pilar, fachada ou parede cega de prédio, muro de terreno, poste ou árvore de logradouro ou via pública, monumento, viaduto ou qualquer outro local exposto ao público, inclusive calçadas e pistas de rolamento;

IV - deixar de manter aceso o engenho luminoso ou iluminação de farmácias e drogarias durante o período de funcionamento destas;

V - deixar de manter o engenho em perfeito estado de uso e conservação;

VI - praticar qualquer outra infração às normas previstas neste Decreto;

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores:

- a) os responsáveis pela exibição de publicidade, quando

identificados;

b) - as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis diretamente pela publicidade, quando inviável a verificação da hipótese contida no item anterior.

§ 2º - O valor da multa será calculado de acordo com a gravidade da infração, de acordo com a tabela da Lei nº 2455 de 04 de janeiro de 1973.

§ 3º - No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro, sem prejuízo de cassação da licença de exibição e da remoção do engenho.

§ 4º - Compete, em primeira instância, à Divisão de Operações do Departamento de Concessões e Permissões da Secretaria de Serviços Públicos apurar as infrações às disposições deste Decreto, lavrando-se os respectivos autos.

Art. 31 - Será indeferida a autorização para exibição de publicidade nos seguintes casos:

I - sempre que prejudique o panorama ou a perspectiva visual, ou ofenda direitos de terceiros;

II - quando atentatória, em linguagem ou alegoria, à moral pública ou aos bons costumes e quando se refira desairosamente a pessoas ou instituições ou ainda quando utilize incorretamente o vernáculo;

III - quando constituída por inscrições na pavimentação das ruas, meios-fios e calçadas;

IV - em gradis, muros, postes da rede elétrica e colunas;

V - ao redor de árvores ou nelas afixadas;

VI - em engenhos superpostos;

VII - nas praias, em pontes, nas proximidades a viadutos e passarelas e respectivos acessos, no interior de túneis e no cruzamento de rodovias;

VIII - em um só local ou imóvel, através de diferentes engenhos de publicidade, quando estes apresentem formas diversas, ou quando no imóvel ou local funcione apenas 1 (hum) estabelecimento comercial.

IX - nas proximidades de monumentos públicos e em parques e jardins;

X - em local onde prejudique a ventilação, iluminação e visibilidade;

XI - em prédios residenciais, quando o engenho seja incompatível com as características residenciais do imóvel;

XII - em monumentos que constituam o patrimônio histórico da Cidade do Salvador, assim considerados por leis federais, estaduais e municipais.

Parágrafo Único - A autoridade removerá, sem prévio aviso, as mensagens publicitárias expostas na forma do que dispõe o item II deste artigo.

Art. 32 - Em conjuntos arquitetônicos ou sítios tombados e que constituam o patrimônio histórico da Cidade do Salvador, assim considerados por lei, a exibição de engenhos publicitários far-se-á de acordo com as normas fixadas pela Secretaria de Serviços Públicos da Prefeitura.

Parágrafo Único - O Secretário de Serviços Públicos da Prefeitura definirá, através de ato próprio, os critérios para exibição de publicidade nas áreas citadas no "caput" deste artigo.

Art. 33 - A publicidade em empenas ou em paredes cegas de estabelecimentos onde funcionem sedes ou filiais de pessoas jurídicas, será permitida exclusivamente para a propaganda destas próprias pessoas, desde que o engenho não exceda a altura de 7,00m (sete metros) do nível da via pública.

Art. 34 - O uso eventual de faixas para propaganda de caráter cívico, educacional, científico ou turístico poderá ser gratuita e excepcionalmente autorizado pelo Diretor do Departamento de Concessões e Permissões que, além de fixar o prazo de validade da licença, determinará o local da exibição.

§ 1º - A licença para afixação de faixas em clubes sociais ou em entidades similares, alusivas à promoção de festas, reuniões e realizações afins será concedida pelo Departamento de Concessões e Permissões, sob a forma e condições previstas neste artigo.

§ 2º - o responsável pela colocação de faixas fica obrigado a retirá-las 24 horas após o término do evento, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 35 - A segurança dos engenhos publicitários incumbirá às empresas responsáveis pela sua instalação e aos profissionais signatários dos respectivos projetos, que também respondem solidariamente pelo desatendimento das normas previstas neste Decreto.

Art. 36 - Os engenhos luminosos ou iluminados permanecerão acessos no período compreendido entre 18:00 e 22:00 horas, salvo quando se tratar de farmácias e drogarias, hipóteses que ficarão acesos durante o período de funcionamento destas, cessando a obrigatoriedade a partir das 6:00 horas.

Art. 37 - De todos os engenhos exibidos por intermédio das empresas registradas no Departamento de Concessões e Permissões deverá constar, de forma facilmente visível, a placa de identificação da empresa e a plaqueta de licenciamento.

SEÇÃO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 - Qualquer tipo de publicidade não previsto neste Decreto dependerá de licença prévia do Secretário de Serviços Públicos.

Art. 39 - A exibição de publicidade ao longo das vias férreas e rodovias dependerá sempre de autorização especial.

Art. 40 - A falta de pagamento do valor da taxa de licença no prazo estipulado, implica no cancelamento da licença concedida, independentemente de aplicação das sanções administrativas cabíveis ou de execução judicial.

Art. 41 - Os responsáveis por engenhos exibidos em desacordo com as disposições do presente Decreto ficarão obrigados a removê-los ou adaptá-los nos prazos e condições estipulados pela Administração Pública Municipal.

Art. 42 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 03 de janeiro de 1979.

Mário Kertész
MÁRIO KERTESZ

Prefeito

Vicente Frederico
VICENTE FEDERICO

Secretário de Serviços Públicos

DECRETO N. 5824 DE 07 DE JANEIRO DE 1980

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma área de terra situada no Calabar, Sub-distrito da Vitóriaria, de propriedade da Santa Casa de Misericórdia.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 45, inciso XIV da Lei nº 2313/71 e art. 6º do Decreto Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941 e com fundamento nos arts. 5º, letras "e" e "f" e 15 do Dec. Lei nº 3.365/941,

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, em regime de urgência, uma área de terreno de 78.650,14m² (setenta e oito mil, seiscentos e cinquenta metros e quatorze decímetros quadrados), integrante da porção maior conhecida como Fazenda São Gonçalo, situada no Calabar, Sub-distrito da Vitóriaria de propriedade da Santa Casa da Misericórdia. A citada área, de forma irregular, mede 100,00m (cem metros) de frente para a Avenida Centenário; 180,00m (cento e oitenta) metros de fundo, nos limites do loteamento Jardim Apipema, 704,00 (setecentos e quatro) metros, pelo lado direito, em linha quebrada, limitando-se, na parte anterior, com terreno do Campo Santo, e, na parte posterior, com terreno do Alto das Pombas, e 580,00m (quinhentos e oitenta) metros pelo lado esquerdo, acompanhando o traçado da rua Ranulfo de Oliveira.

§ 1º - A área desapropriada será utilizada para execução do plano de urbanização e de obras de melhoramento do centro populacional do Calabar, de acordo com projeto aprovado para o local.

§ 2º - As áreas remanescentes das obras que se referem no parágrafo anterior, serão alienadas aos seus atuais ocupantes, atendidos as normas constantes do art. 14 da Lei nº 2313, de 07 de junho de 1971.

Art. 2º - Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a promover a efetivação da desapropriação do bem referido no Art. 1º, em caráter administrativo ou judicialmente, na forma da Legislação Federal vigente.

Parágrafo Único - Em caso de efetivação da desapropriação por via judicial, é autorizada a referida Procuradoria Geral do

Município do Salvador, no curso do respectivo processo, a invocar dentro do prazo de vigência da declaração de utilidade pública do bem expropriado, na petição inicial da ação, a aplicação do regime de urgência, nos termos da legislação Federal que o regula, para fins de obtenção da inibição de posse do bem expropriado.

Art. 3º - Para efeito do disposto neste Decreto a Superintendência de Urbanização da Capital - SURCAP, fornecerá logo que sejam solicitados, os recursos necessários, segundo as rubricas orçamentárias próprias.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 07 de janeiro de 1980.

Mário Kertész
MÁRIO KERTESZ
Prefeito

Ivan Alves Barbosa
IVAN ALVES BARBOSA
Secretário de Urbanismo e Obras
Públicas

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA N.º 07/80

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INQUÉRITO, designada pela Portaria nº 97/79, da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal do Salvador, publicada no Diário Oficial de 11 de outubro de 1979;

RESOLUÇÃO, de acordo com o artigo nº 223 da Lei nº 403/53, designar ex-offício o Sr. REUDUVALHO CARLOS DA MATA, Agente Administrativo, Classe "D", matriculado sob nº... 9009, para acompanhar o processo administrativo que responde EDVALDO DA SILVA LISBOA, Agente Administrativo Auxiliar, Classe "B" e apresentar a respectiva defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, visto o indiciado não haver atendido, no prazo legal, a citação feita, constante dos autos,

PORTARIA N.º 04/1980

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR, no uso de suas atribuições,

RESOLVE: Prorrogar por mais 30 (trinta) dias, por motivo de força maior, devidamente justificado, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Inquérito Administrativo, designada pela Portaria nº 100/79 de 19 de outubro de 1979, publicada no Diário Oficial de 23 de outubro de 1979, na forma do que dispõe o parágrafo único, art. 220 da Lei nº 403/53.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR, em 07 de janeiro de 1980.

José Francisco de Carvalho Neto
JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO NETO
Secretário de Administração
CASA CIVIL

RETIFICAÇÃO

na Lei nº 3.079, de 05/12/79, publicada no Diário Oficial de 08 e 09/12/79.

ONDE SE LÊ:

"Art. 45 -

§ 1º - Não se incluem no salário de contribuição o salário família, salário-ferias, gratificação de Natal, gratificação de trabalho técnico ou científico, gratificação por serviço ou estudo no estrangeiro, remuneração pela participação em órgão de deliberação coletiva, acréscimo de remuneração pelo exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, em decorrência de substituição, abono de permanência em serviço, abono geral".

LEIA-SE:

"Art. 45 -

§ 1º - Não se incluem no salário de contribuição o salário família, salário-ferias, gratificação de natal, gratificação por prestação de serviço extraordinário, diárias, gratificação por execução de trabalho técnico ou científico, gratificação por serviço ou estudo no estrangeiro, remuneração pela participação em órgão de deliberação coletiva, acréscimo de remuneração pelo exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, em decorrência de substituição, abono de permanência em serviço, abono geral".

Salvador, 07/01/80.